



Merlos Junior

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**



Edital 008/2019

Processo: 27.046/2019

Objeto: A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a Concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município do Rio Grande, para controle da rotatividade de veículos.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO ao edital com base na qualificação técnica em que se exige veículo de fiscalização com tecnologia OCR, cuja exigência é restritiva, conforme abaixo demonstraremos.**

DOS FATOS

Com o intuito de participar da licitação, foi realizada análise do Edital 008/2019, Processos 27.046/2019 e verificou-se haver restrições na qualificação técnica, onde por sua vez, faz a seguinte exigência:

4.4.1 Capacidade Técnica Operacional Será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico relativa ao profissional responsável técnico que atuou na prestação de serviço atestado, 6/12 comprovando que a proponente executou e/ou executa o serviço licitado por um período superior a 01(um) ano em Municípios, Distritos e/ou equiparados com o sistema de estacionamento rotativo com número igual ou superior a 700 (setecentas) vagas para estacionamento rotativo pago em via pública equipado com tecnologia de parquímetros multivagas, **veículo de fiscalização com tecnologia**



Medas Junior

OCR, pontos de venda com POS, uso de aplicativo para telefone inteligente e software de integração de todos os componentes.

Diante do exposto, faz se presente esta **impugnação**, por entender a exigência presente no item 4.4.1 "**veículo de fiscalização com tecnologia OCR**", como uma qualificação muito restritiva.



DA TEMPESTIVIDADE

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 09 de outubro de 2019. O dia de início não deve ser contado, portanto, o segundo dia útil anterior, é o dia 07 de outubro de 2019.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do **07 de outubro de 2019** para realizar tal protocolo.

DO DIREITO



Conforme preceitua a Lei de Licitações (6.866/93), o exigido por um Edital na Licitação deve ser **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, é o que revela a Lei em seu art. 30, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)”

A exigência feita encontra-se em desacordo com a Lei de Licitações, pois além do que expõe a lei, está a exigir “**veículo de fiscalização com tecnologia OCR**”, e esse pedido está sendo feito na qualificação técnica. Ainda, a licitação a ser tratada no presente edital, tem como serviço o estacionamento rotativo, o que, portanto, já se faz suficiente para comprovar a experiência no ramo.

Tal exigência não deveria ser feita, uma vez que já é sanada a comprovação por demonstrar experiência na área. Contudo, caso seja o desejo obter serviço de tecnologia mais avançada, deveria esta ser feita na prova de conceito. O que, entretanto, a empresa poderia provar ter condições para tal atividade, através de suas condições econômicas, e atividades praticadas, não apenas através da exigência de possuir o veículo.

Anexamos ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



"(...) a condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão para fins de habilitação, com base no exame que realizou forma integrada dos documentos apresentados. **2 A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório**" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5624/DF. Registro 199800048944. DJ 26 out 1998 p. 00004).



Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que, somente poderão participar empresas que apresente **veículo de fiscalização com tecnologia OCR**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedor e restritiva do caráter competitivo do Certame, caráter este violador que deve ser observado e afastado de todo e qualquer procedimento Licitatório.

É relevante ressaltar, que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, **afastando-se, evidentemente as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.**

Sendo assim, pedimos que seja acolhido o nosso questionamento acerca do **item 4.4.1**, para que tais irregularidades venham a ser sanadas antes da abertura deste Processo Licitatório.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Excluir a exigência do **ITEM 4.4.1**, pois o conforme demonstrado a exigência não está de acordo com o que deve ser exigido, sendo suficiente a demonstração de experiência no ramo.
- Requer-se que o Certame seja suspenso, até julgamento desta Impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, constitucionalidade, probidade administrativa e isonomia entre todos os Licitantes.



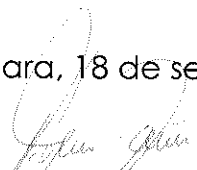


- Caso esta impugnação não seja acolhida, como medida de celeridade e Justiça, levar-se-á cópia ao Tribunal de Contas, para averiguação e determinação das medidas cabíveis.
- Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.



Araraquara, 18 de setembro de 2019


MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
Flávio Augusto Darini
RG 9.066.477 SSP/SP CPF 042.828.868-54